

**ADESÃO À CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS:
PROBLEMAS IDENTIFICADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO
PROJETO DE ACORDO DA UNIÃO EUROPEIA**

**ACCESSION TO THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS:
PROBLEMS IDENTIFIED BY THE COURT OF JUSTICE TO THE DRAFT
AGREEMENT OF THE EUROPEAN UNION**

Anair Isabel Schaefer¹

Sumário: Considerações iniciais. 1 Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos. 2 Projeto de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos. 3 Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia: Problemas Apontados e Ajustes Sugeridos ao projeto de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Considerações finais. Referências.

Resumo: O presente estudo analisa o Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia, que verifica a compatibilidade do Projeto de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos com o ordenamento comunitário. O objetivo deste estudo é analisar os problemas apontados e os ajustes sugeridos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ao Projeto de Acordo de Adesão da União Europeia pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Palavras-chave: Tribunal de Justiça da União Europeia. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Projeto de Acordo de Adesão da União Europeia.

Abstract: This study analyzes the Opinion 2/13 of the European Court of Justice to verify the compatibility of the Draft agreement on the accession of the European Union to the Convention on Human Rights with Community law. The objective of this study is to analyze the problems identified and the adjustments suggested by the Court of Justice of the European Union to the Draft Agreement on the Accession of the European Union.

Keywords: European Union Court of Justice. European Convention on Human Rights. Draft Agreement on the accession of the European Union.

¹ Professora. Doutora em Direito. Faculdade Dom Bosco Porto Alegre. E-mail: anairschaefer@hotmail.com.

Considerações iniciais

Uma inovação importante para a União Europeia² ocorreu, no Direito Comunitário,³ com o Tratado de Lisboa,⁴ mediante a inclusão da atribuição de competência para permitir a adesão à Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁵

A adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos contribuiu para a proteção dos direitos humanos no âmbito do Direito Comunitário, na medida em que permite a inclusão dos direitos protegidos no âmbito regional à Carta de Nice, de 2000, do direito comunitário, formando um catálogo de direitos fundamentais e humanos.

Distinguem-se, portanto, dois momentos na União Europeia, no que pertence à proteção dos direitos humanos: antes e após a adesão.

Na Fase Pré-Adesão, os indivíduos integrantes da União Europeia têm a proteção dos direitos fundamentais limitada à atuação nacional quanto aos direitos protegidos pela Convenção, na sua relação direta com o Estado-Membro. Neste contexto, a proteção jurisdicional no Tribunal Europeu de Direitos Humanos restringe-se à alegação de violação da Convenção por um Estado-Membro que a ela aderiu expressamente. O Tribunal aprecia a atuação do Estado-Membro em relação à aplicação ou violação da Convenção. Contudo, não é possível apresentar demanda contra a União Europeia, sob o fundamento de que não estabelece diretrizes aos Estados-Membros para a conformidade com a Convenção, pois não há previsão. Constata-se, portanto, a existência de uma lacuna para esta proteção, no âmbito do direito comunitário, que poderá ser preenchida com um *standard* mínimo, permitindo um controle externo com a adesão. Graça Muniz, quanto à possibilidade de existência de controle externo sobre a “conformidade aos direitos fundamentais das atuações desenvolvidas no âmbito da União Europeia”,⁶ fundamenta pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, pois permitirá a promoção de “um diálogo enriquecedor e saudável entre as várias comunidades de intérpretes através de instrumentos de interação e correção recíproca”.⁷

² MARTINS, Ana Maria Guerra. Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais após o Tratado de Lisboa. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/822-1351.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

³ Direito *sui generis*. Ordenamento supranacional existente na União Europeia.

⁴ A União Europeia é formada pela união econômica e política de diversos países da Europa. Constituída por tratados internacionais, sendo atualizado por diversos tratados. O Tratado de Lisboa alterou os Tratados da União Europeia. Entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009. Atualmente é constituída por 28 Estados-Membros. Os dois principais Tratados passam a chamar-se “Tratado da União Europeia” e “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”.

⁵ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 04 de novembro de 1950. Chamada de Convenção Regional de Proteção dos Direitos Humanos na União Europeia. Atualmente, três sistemas de proteção regional dos direitos humanos estão em funcionamento: o Sistema Europeu, o Sistema Americano e o Sistema Africano.

⁶ MONIZ, Graça. Os termos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total. In: *Debater a Europa*. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE, nº 9, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.nva.eu/debaterueropa/>> Acesso em: 18 dez. 2014.

⁷ Idem, *ibidem*.

Dessa forma, a adesão da União Europeia à Convenção Europeia preenche este espaço e permite uma efetiva proteção dos direitos humanos no direito comunitário, com a integração da proteção dos direitos fundamentais previstos na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.⁸ Poder-se-á verificar um sistema de freios e contrapesos [*checks and balances*] entre as duas ordens legais [a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a União Europeia], permitindo uma [espécie de] proteção subsidiária para os direitos fundamentais.⁹

Entretanto, a adesão à Convenção Europeia de Direitos Humanos requer um Acordo de Adesão da União Europeia.¹⁰ Este Acordo deve estar em consonância com os Tratados da União Europeia. Para tal finalidade foi efetuado um projeto de Acordo, submetido à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia, competente para pronunciar-se sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico comunitário. O Tribunal de Justiça, no Parecer 2/13, pronunciou-se pela incompatibilidade do Acordo de Adesão com o direito comunitário, apontando os problemas encontrados e sugerindo alterações. Este trabalho propõe a apresentação dos principais problemas apontados e os ajustes sugeridos.

1 Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos

A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi adotada no quadro do Conselho da Europa em 1950 (4.11.1950) e complementada por um conjunto de 16 protocolos (14 em vigor e dois submetidos às assinaturas dos Estados-Membros), constituindo uma proteção dos direitos fundamentais. A Convenção está identificada em três capítulos: o primeiro, no qual dispõe sobre os direitos e as liberdades, constituída de 17 artigos (2 a 18); o segundo dispõe sobre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (funcionamento e competência), formado pelos artigos 19 a 51; e o terceiro estabelece as disposições diversas (reserva, denúncia, entre outras), previstas nos artigos 52 a 59.¹¹

Até o Protocolo nº 13 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, somente Estados-Nação, integrantes do Conselho da Europa,¹² poderiam aderir à

⁸ Idem, *ibidem*.

⁹ Ver: MONIZ, Graça. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Uma história sem fim. *Observatório Político*, publicado em 17/04/2013. Disponível em: <<http://www.observatoriotpolitico.pt/wp-content/uploads/2013/04/WP-Graça-Moniz-.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2014. Ver também: MONIZ, Graça. Os termos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total. In: *Debater a Europa*. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE, nº 9, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debaterueuropa/>> Acesso em: 18 dez. 2014.

¹⁰ MICCO, Lucia de. *Adesione Dell'Unione Europea Alla Convenzione europea dei Diritti dell 'Uomo*: Attesa di um Finale. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Rivista nº 3/2012. Data pubblicazione: 18/09/2012.

¹¹ MONIZ, Graça. Os termos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total. In: *Debater a Europa*. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE, nº 9, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debaterueuropa/>> Acesso em: 18 dez. 2014

¹² O Conselho da Europa (*Council of Europe, Conseil de l'Europe*) é uma organização internacional, fundada em 05 de maio de 1949, tendo por escopo a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento

Convenção. Para integrar o Conselho, o Estado-Membro deve observar o disposto no artigo 3º do Estatuto do Conselho, o qual reconhece o princípio da preeminência do direito e o princípio de que qualquer pessoa sob sua jurisdição goza dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.¹³

Para que fosse possível a adesão de um organismo internacional foi realizado o Protocolo nº 14,¹⁴ permitindo, expressamente, a inclusão da União Europeia como membro, em seu artigo 17,¹⁵ com a alteração da redação do artigo 59 da Convenção. O Protocolo 14 entrou em vigor em 1º de junho de 2010. Segundo Cátia Sofia Martins Duarte, a adesão não é só um direito, mas uma obrigação.¹⁶

Além da permissão contida na Convenção Europeia de Direitos Humanos, também foi necessária a inclusão da permissão no direito comunitário. Assim, o Tratado de Lisboa¹⁷ incluiu, em suas alterações, a possibilidade de adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 6º, nº 2,¹⁸ com a ressalva de que não acarreta alteração das competências da União, atualmente definidas nos Tratados.¹⁹ Para que fosse possível a adesão da União Europeia, foi

democrático e a estabilidade política e social na Europa. Possui personalidade jurídica internacional. A Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estão vinculados ao Conselho da Europa. A sede do Conselho é em Estrasburgo, na França. Quarenta e sete (47) Estados-Nação integram o Conselho de Estado.

¹³ DEITOS, M. A. A Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Rumo a uma Quarta Camada de Proteção dos Direitos Humanos. *Direitos Fundamentais & Justiça*- ano 7, nº 24, jul./set. 2013, p. 113-133. Ver: MONIZ, Graça. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Uma história sem fim. *Observatório Político*, publicado em 17/04/2013. Disponível em: <<http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2013/04/WP-Graça-Moniz-.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2014. Ver também: MONIZ, Graça. Os termos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total. In: *Debater a Europa*. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE, nº 9, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debaterueuropa/>> Acesso em: 18 dez. 2014.

¹⁴ CONSELHO DA EUROPA. *Protocolo n.º 14 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 13.05.2004. Entrada em vigor na Ordem Internacional: 01.06.2010. Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/Protocolo14CEDH.html>>. Acesso em: 12 fev. 2013. Aberto à assinatura em 13.05.2004. Entrada em vigor em 01.06.2010.

¹⁵ *Ibidem*. Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/Protocolo14CEDH.html>>. Acesso em: 12 fev. 2013. “Artigo 17º. O artigo 59º da Convenção tem as seguintes alterações: 1 - É introduzido um novo nº 2, cujo teor é o seguinte: “2 - A União Europeia poderá aderir à presente Convenção.2 - Os nºs 2, 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os nºs 3, 4 e 5.”

¹⁶ DUARTE, Cátia Sofia Martins. Contra quem formular uma queixa perante o tribunal Europeu dos Direitos do Homem depois da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem? Contributo para a compreensão do “mecanismo de co-demandado”. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/Texto.Pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. *Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012*. p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>>. Acesso em: 12 mai. 2015. Convenção que reformou os tratados constitutivos da Comunidade Europeia, que passou a chamar-se União Europeia.

¹⁸ *Ibidem*. “Artigo 6º. 2. A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

¹⁹ Sobre o tema, ver MARTINS, Ana Maria Guerra. Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais após o Tratado de Lisboa. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/822-1351.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

incluída, expressamente, no Tratado de Lisboa, a personalidade jurídica internacional da União Europeia.²⁰ Até então, este ingresso era objeto de debates, por não estar expressamente disposto em tratado constitutivo da União Europeia.²¹

Atualmente, embora todos os vinte e oito Estados-Membros da União Europeia integrem o Conselho da Europa e da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a União Europeia não é signatária da Convenção. Desta forma, os atos e omissões praticados por instituições, órgãos e agências da União Europeia não são objeto de proteção perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Assim, eventual fundamentação dos particulares, com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, perante os tribunais da União Europeia, não assegura sua aceitação, pois não há vinculação ou submissão a estas decisões.²²

Com a inclusão, o indivíduo poderá buscar a proteção jurisdicional contra o Estado-Membro e contra a União Europeia, quando houver descumprimento dos termos da Convenção Europeia de Direitos Humanos.²³ Por outro lado, a adesão permite que um Estado-Membro e a União possam ingressar na lide na condição de codemandado, quando não incluídos pelo indivíduo na demanda (no polo passivo), mas que possam ser afetados pela decisão. Forma-se, com a adesão, o chamado triângulo judicial europeu, uma vez que, estando na demanda a União Europeia, será necessário o esgotamento das instâncias internas, devendo o recurso ser encaminhado para o Tribunal de Justiça da União Europeia e, posteriormente, a matéria poderá ser objeto de proteção jurisdicional pela Corte Europeia de Direitos Humanos.²⁴

O acordo de adesão requer a ratificação dos 47 Estados-Membros da Convenção Europeia de Direitos Humanos, conforme previsto nos artigos 218º, nº 6, alínea “a”²⁵ e nº 8,²⁶ ambos do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. *Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012*. p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>. Acesso em: 12 mai.2015. “TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS - Artigo 47º. A União tem personalidade jurídica.”

²¹ Sobre o tema, ver RUSSOWSKY, Iris Saraiva. A Relação do Direito Comunitário e o Direito Internacional Regional – A Adesão da União Europeia ao Sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos. In: *Cadernos de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, seer.ufrgs/ppgdir, vol VII – nº 1 (2012), p. 269-294.

²² DEITOS, M. A. “A Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Rumo a uma Quarta Camada de Proteção dos Direitos Humanos.” *Direitos Fundamentais & Justiça*- ano 7, nº 24, jul./set. 2013, p. 113-133.

²³ MICCO, Lucia de. *Adesione Dell’Unione Europea Alla Convenzione europea dei Diritti dell’Uomo*: Attesa di un Finale. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Rivista nº 3/2012. Data pubblicazione: 18/09/2012.

²⁴ SCHAEFER, Anair Isabel. Multiplicidade de Controle de Direitos Fundamentais na União Europeia: Desafios para uma Proteção Eficiente dos Direitos Humanos. *Revista Cultura e Fé*, edição nº 148 (janeiro a junho de 2015), Ano 38. p. 9-25.

²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. *Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012*. p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>. Acesso em: 12 mai.2015. “Artigo 218.o (ex-artigo 300.o TCE) 1. Sem prejuízo das disposições específicas do artigo 207.o, os acordos entre a União e países terceiros ou organizações internacionais são negociados e celebrados de acordo com o processo a seguir enunciado. [...]6. O Conselho, sob proposta do negociador, adopta uma decisão de celebração do acordo. Exceto nos casos em que o acordo incida exclusivamente sobre a política externa e de segurança comum, o Conselho adopta a decisão de celebração do acordo: a)

Ainda, requer a deliberação unânime do Conselho Europeu, depois de aprovado pelo Parlamento Europeu e pelos Estados-Membros, individualmente.²⁷

De forma a estabelecer as condições do Acordo de Adesão à Convenção Europeia de Direitos Humanos, conforme previstas no artigo 6.2²⁸ do Tratado da União Europeia, foi realizado o Protocolo nº 8. O artigo 1º desse Protocolo determina a inclusão de cláusula que preserve as características próprias da União.²⁹ O Protocolo nº 8 prescreve os contornos do Acordo, tendo por escopo preservar a autonomia da União Europeia,³⁰ “de modo a que as competências desta, tal como vêm definidas nos Tratados, não sofressem derrogações nem alterações em virtude do acordo de adesão”.³¹ Além disso, considera que o Acordo deve incluir cláusulas

após aprovação do Parlamento Europeu, nos seguintes casos: ii) acordo de adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.”

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. *Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012*. p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>. Acesso em: 12 mai. 2015. “8. Ao longo de todo o processo, o Conselho delibera por maioria qualificada. Todavia, o Conselho delibera por unanimidade quando o acordo incida num domínio em que seja exigida a unanimidade para a adoção de um ato da União, bem como no caso dos acordos de associação e dos acordos com os Estados candidatos à adesão previstos no artigo 212º. O Conselho delibera também por unanimidade relativamente ao acordo de adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A decisão de celebração desse acordo entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.”

²⁷ DUARTE, Cátia Sofia Martins. Contra quem formular uma queixa perante o tribunal Europeu dos Direitos do Homem depois da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem? Contributo para a compreensão do “mecanismo de co-demandado”. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/Texto_Pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. *Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012*. p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>. Acesso em: 12 mai. 2015. “Artigo 6º. 2. A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados.”

²⁹ UNIÃO EUROPEIA. Protocolo (n.º 8 relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia respeitante à adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. In: UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. *Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012*. p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>. Acesso em: 12 mai. 2015. “Artigo 1º. O acordo relativo à adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (adiante designada «Convenção Europeia»), prevista no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia, deve incluir cláusulas que preservem as características próprias da União e do direito da União, nomeadamente no que se refere: a) às regras específicas da eventual participação da União nas instâncias de controlo da Convenção Europeia; b) aos mecanismos necessários para assegurar que os recursos interpostos por Estados terceiros e os recursos interpostos por indivíduos sejam dirigidos corretamente contra os Estados-Membros e/ou a União, conforme o caso.”

³⁰ CHERUBINI, Francesco. In Merito al Parere 2/13 della Corte di Giustizia dell’EU: qualche considerazione critica e uno sguardo de jure condendo. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Osservatorio Costituzionale. *Ricercatore a t. d. di diritto dell’Unione europea*. LUISS, Guido Carli. di Roma. Maggio 2015.

³¹ MONIZ, Graça. Os termos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: da soberania do Bóforo ao escrutínio total. In: *Debater a Europa*. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE, nº 9, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>> Acesso em: 18 dez. 2014.

relativas “aos mecanismos necessários para assegurar que os recursos interpostos por Estados terceiros e os recursos interpostos por indivíduos sejam dirigidos corretamente contra os Estados membros e/ou a União, conforme o caso”.³²

Diante da previsão expressa no Protocolo nº 8, as Cláusulas do Acordo de Adesão devem observar as exigências delineadas, de forma a preservar a autonomia do ordenamento jurídico comunitário.³³

2 Projeto de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos

As negociações para a formalização do Projeto de Acordo de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, entre os representantes da Comissão Europeia e os peritos do Comitê Diretor para os Direitos do Homem do Conselho da Europa, iniciaram em julho de 2010. As reuniões ocorreram durante um ano. Foram realizadas oito reuniões, sendo registradas em atas e relatórios, os quais foram publicados e permitiram a manifestação, por escrito, da sociedade civil sobre os trabalhos. O Projeto de Acordo de Adesão foi publicado em 17 de Julho de 2011, contendo um preâmbulo e 12 artigos, acompanhado por um relatório explicativo.³⁴

O Projeto apresenta um preâmbulo e 12 artigos. No preâmbulo estão os “considerandos”, isto é, os motivos que levaram os Estados-Membros a apresentarem o Acordo de Adesão: o respeito na União Europeia pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;³⁵ o reforço à coerência na proteção dos direitos humanos na Europa, com a adesão da União Europeia à Convenção;³⁶ o direito de qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de indivíduos de apresentar os atos, as medidas ou as omissões da União Europeia para o controle externo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;³⁷ a necessidade de ajustes no

³² Idem, Ibidem. Ver também: DEITOS, M. A. “A Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Rumo a uma Quarta Camada de Proteção dos Direitos Humanos.” *Direitos Fundamentais & Justiça*- ano 7, nº 24, jul./set. 2013, p. 113-133.

³³ Idem, Ibidem.

³⁴ MONIZ, Graça. Os termos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total. In: *Debater a Europa*. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE, nº 9, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>> Acesso em: 18 dez. 2014.

³⁵ COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accesion/Working_documents/47_1\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accesion/Working_documents/47_1(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014. “Considering that the European Union is founded on the respect for human rights and fundamental freedoms;”

³⁶ Ibidem. “Considering that the accession of the European Union to the Convention will enhance coherence in human rights protection in Europe;”

³⁷ Ibidem. “Considering, in particular, that any person, non-governmental organisation or group of individuals should have the right to submit the acts, measures or omissions of the European Union to the external control of the European Court of Human Rights (hereinafter referred to as “the Court”);”

sistema da Convenção Europeia para adequar-se às peculiaridades da ordem jurídica da União Europeia (sistema *sui generis*).³⁸

O artigo 1º identifica os ajustes necessários a serem realizados nos artigos do Tratado da União Europeia para firmar o acordo com a Convenção Europeia, indicando o âmbito de aplicação da adesão e as alterações no artigo 59 da Convenção.³⁹ O parágrafo 1º do artigo 1º prevê a adesão da União Europeia à Convenção Europeia, ao Protocolo da Convenção e ao Protocolo nº 6.⁴⁰ O parágrafo 2º do artigo 1º estabelece as alterações do parágrafo 2º do artigo 59 da Convenção, considerando, na letra “a”, que a adesão da União Europeia será regida pelos artigos, 6º do Protocolo, 7º do Protocolo n.º 4, 7º a 9º do Protocolo nº 6, 8 a 10 do Protocolo nº 7, 4 a 6 do Protocolo nº 12 e 6 a 8 do Protocolo nº 13. Na letra “b”, estabelece que o Acordo de Adesão da União Europeia à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais constitui parte integrante da Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁴¹ O parágrafo 3º do artigo 1º estabelece que a adesão à Convenção e aos seus Protocolos impõe obrigações à União Europeia no que diz respeito aos atos, medidas ou omissões das suas instituições, órgãos, organismos ou agências, ou de pessoas que agem em seu nome. As disposições da Convenção ou dos seus Protocolos não podem exigir que a União Europeia realize um ato ou adote uma medida para o qual não tem competência nos termos do direito da União Europeia.⁴² O parágrafo 4º do artigo 1º determina que um ato, medida ou omissão de órgãos de um Estado-Membro da União Europeia ou das pessoas que atuam em seu nome, deve ser atribuída a esse Estado, mesmo se tal ato, medida ou omissão ocorra quando o Estado implementa a lei da União Europeia, incluindo as decisões tomadas no âmbito do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Contudo, poderá a União Europeia ser responsabilizada como

³⁸ Ibidem. “Considering that, having regard to the specific legal order of the European Union, which is not a State, its accession requires certain adjustments to the Convention system to be made by common agreement.”

³⁹ Ibidem. “Article 1 – Scope of the accession and amendments to Article 59 of the Convention”

⁴⁰ Ibidem. “1. The European Union hereby accedes to the Convention, to the Protocol to the Convention and to Protocol No. 6 to the Convention”

⁴¹ Ibidem. “2. Article 59, paragraph 2, of the Convention shall be amended to read as follows: ‘2.a. The European Union may accede to this Convention and the protocols thereto. Accession of the European Union to the protocols shall be governed, *mutatis mutandis*, by Article 6 of the Protocol, Article 7 of Protocol No. 4, Articles 7 to 9 of Protocol No. 6, Articles 8 to 10 of Protocol No. 7, Articles 4 to 6 of Protocol No. 12 and Articles 6 to 8 of Protocol No. 13. b. The Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms constitutes an integral part of this Convention.’ ”

⁴² COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2014. “3. Accession to the Convention and the protocols thereto shall impose on the European Union obligations with regard only to acts, measures or omissions of its institutions, bodies, offices or agencies, or of persons acting on their behalf. Nothing in the Convention or the protocols thereto shall require the European Union to perform an act or adopt a measure for which it has no competence under European Union law.”

codemandada por uma violação resultante de tal ato, medida ou omissão, nos termos do artigo 36, parágrafo 4, da Convenção e do artigo 3 do Acordo de Adesão.⁴³

A Convenção e os Protocolos apresentam conceitos destinados aos Estados-Nação. O Acordo de Adesão identifica quais os termos e seus respectivos artigos para incluir a União Europeia como Estado-Membro. O artigo 1º, em seu parágrafo 5º, identifica os termos sobre os quais será considerada incluída a União Europeia, na Convenção e nos Protocolos 6, 7 e 13. Os termos "Estado", "Unidos" ou "Estados Partes" devem ser entendidos como se referindo também à União Europeia como uma Parte não estatal à Convenção. Constam no artigo 10 (parágrafo 1) e 17 da Convenção, bem como nos artigos 1º e 2º do Protocolo, no artigo 6º do Protocolo nº 6, em artigos 3, 4 (parágrafos 1 e 2), 5 e 7 do Protocolo nº 7, do artigo 3º do Protocolo nº 12 e no artigo 5º do Protocolo nº 13. As expressões "Legislação nacional", "Administração do Estado", "legislação nacional", "autoridade nacional" ou "doméstico" devem ser entendidas como sendo, também, para a ordem jurídica interna da União Europeia, como uma Parte não estatal à Convenção e às suas instituições, órgãos ou agências. Constam nos artigos 7º (nº 1), 11 (nº 2), 12, 13 e 35 (nº 1) da Convenção. As expressões "Segurança nacional", "bem-estar econômico do país", "integridade territorial" ou "vida da nação" devem ser consideradas, em uma ação promovida contra a União Europeia ou na qual seja um codemandado, no que diz respeito a situações relacionadas com os Estados-Membros da União Europeia, conforme o caso, que pode ser individual ou coletiva. Constam nos artigos 6 (nº 1), 8 (nº 2), 10 (nº 2), 11 (nº 2), e 15 (nº 1) da Convenção, bem como no artigo 2 (nº 3) do Protocolo nº 4 e no artigo 1º (nº 2) do Protocolo nº 7.

Uma cláusula de interpretação adicional que esclarece como a expressão “pessoas sujeitas à sua jurisdição”, constante do artigo 1º da Convenção, serão aplicadas para a União Europeia, está prevista no parágrafo sexto do artigo primeiro. A jurisdição, conforme o artigo primeiro da Convenção é essencialmente territorial. A cláusula esclarece que a União Europeia é necessária para garantir os direitos das pessoas nos territórios dos Estados-Membros da União Europeia a que o Tratado da União Europeia e ao Tribunal de Funcionamento da União Europeia são aplicáveis. Entretanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu que, em certas circunstâncias excepcionais, uma Alta Parte Contratante poderá exercer jurisdição fora do limite de seu território. Assim, quando à Convenção, podem ser aplicadas a pessoas fora do território a que se aplicam os Tratados, mas considerada como sendo da competência da União Europeia somente dentro da jurisdição de uma alta Parte Contratante, isto é, no Estado onde ocorreu a suposta violação que tenha sido atribuída a essa alta Parte Contratante. A expressão diz respeito a pessoas residentes no território ou fora do território de uma Alta Parte Contratante. No que diz respeito à União Europeia, quanto aos residentes no território de uma Alta Parte Contratante,

⁴³ Ibidem. “4. For the purposes of the Convention, of the protocols thereto and of this Agreement, an act, measure or omission of organs of a member State of the European Union or of persons acting on its behalf shall be attributed to that State, even if such act, measure or omission occurs when the State implements the law of the European Union, including decisions taken under the Treaty on European Union and under the Treaty on the Functioning of the European Union. This shall not preclude the European Union from being responsible as a co-respondent for a violation resulting from such an act, measure or omission, in accordance with Article 36, paragraph 4, of the Convention and Article 3 of this Agreement.”

entende-se como se referindo a pessoas dentro dos territórios dos Estados-Membros da União Europeia a que o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia se aplicam. Na medida em que esta expressão se refere a pessoas fora do território de uma Alta Parte Contratante, deve ser entendido, no que diz respeito à União Europeia, como referindo-se às pessoas que, se a suposta violação em questão tinha sido atribuída a uma Alta Parte Contratante que seja um Estado, teria sido dentro da jurisdição dessa Alta Parte Contratante.⁴⁴

Os termos “país” e “território de um Estado” são identificados para incluir na interpretação a União Europeia, conforme disposto no parágrafo 7º do artigo 1º. Os termos significam cada um dos territórios dos Estados-Membros da União Europeia a que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O termo “país”, consta no artigo 5 (nº 1) da Convenção e no artigo 2º (nº 2) do Protocolo nº 4 e o termo “território de um Estado”, consta no artigo 2º (nº 1) do Protocolo nº 4 e no artigo 1º (nº 1), de 6 do Protocolo Nº 7.⁴⁵

A possibilidade de efetuar reservas à Convenção e seus protocolos tem previsão no artigo 2º do Projeto de Acordo. A redação no parágrafo primeiro do artigo segundo do Projeto de Acordo permite à União Europeia, no momento da assinatura, expressar o seu consentimento em ficar vinculado pelas disposições do Acordo em conformidade com o artigo 10, bem como fazer reservas para a Convenção e o Protocolo, em conformidade com o artigo 57 da Convenção. O parágrafo segundo do artigo segundo disciplina a alteração do artigo 57 da Convenção, para incluir, em seu item 1, de forma expressa, a possibilidade de a União Europeia, ao aderir à Convenção, fazer uma reserva relativamente a qualquer disposição em particular da Convenção, na medida em que qualquer lei do União Europeia, então em vigor, não está em conformidade com a disposição. Não serão permitidas reservas de caráter geral.⁴⁶

⁴⁴ COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2014. “6. Insofar as the expression “everyone within their jurisdiction” appearing in Article 1 of the Convention refers to persons within the territory of a High Contracting Party, it shall be understood, with regard to the European Union, as referring to persons within the territories of the member States of the European Union to which the Treaty on European Union and the Treaty on the Functioning of the European Union apply. Insofar as this expression refers to persons outside the territory of a High Contracting Party, it shall be understood, with regard to the European Union, as referring to persons who, if the alleged violation in question had been attributable to a High Contracting Party which is a State, would have been within the jurisdiction of that High Contracting Party.”

⁴⁵ Ibidem. “7. With regard to the European Union, the term “country” appearing in Article 5 (paragraph 1) of the Convention and in Article 2 (paragraph 2) of Protocol No. 4 and the term “territory of a State” appearing in Article 2 (paragraph 1) of Protocol No. 4 and in Article 1 (paragraph 1) of Protocol No. 7 shall mean each of the territories of the member States of the European Union to which the Treaty on European Union and the Treaty on the Functioning of the European Union apply.”

⁴⁶ COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the

O mecanismo de codemandado está disciplinado no artigo 3º do Projeto de Adesão, isto é, o ingresso na lide por um Membro que poderá ser atingido pela decisão. Este mecanismo permite a inclusão da União Europeia e dos Estados-Membros ingressarem na lide como codemandados. Em seu parágrafo primeiro altera a redação do artigo 36 da Convenção, que disciplina a intervenção de terceiros, para acrescentar o mecanismo de codemandado, incluindo um parágrafo quarto, na qual estabelece a possibilidade da União Europeia ou de um Estado Membro da União Europeia tornar-se um codemandado por decisão do Tribunal nas circunstâncias estabelecidas no Acordo de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos. O codemandado será considerado “parte” do caso. A admissibilidade de um pedido será analisada sem levar em conta a participação de um codemandado no processo.⁴⁷ As razões para a inclusão do mecanismo são apresentadas no parágrafo 32 do relatório, sob o argumento de que o mecanismo foi considerado necessário para acomodar a situação específica da União Europeia, organismo internacional, com sistema jurídico autônomo, que será incluída como parte da Convenção Europeia, bem como os respectivos Estados-Membros (da União Europeia). No sistema jurídico da União Europeia os atos das suas instituições podem ser implementados pelos Estados-Membros. Os parágrafos do artigo terceiro disciplinam como serão efetuados os procedimentos para a implementação do mecanismo de codemandado, em relação à União Europeia, bem como um ou mais Estados-Membros da União Europeia.⁴⁸

Acompetência no que se refere aos critérios de admissibilidade, bem como sobre o mérito da decisão entre as partes, está previsto no artigo 4º do Projeto de

Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em : <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accesion/Working_documents/47_1\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accesion/Working_documents/47_1(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2014. “Article 2 – Reservations to the Convention and its protocols. 1. The European Union may, when signing or expressing its consent to be bound by the provisions of this Agreement in accordance with Article 10, make reservations to the Convention and to the Protocol in accordance with Article 57 of the Convention. 2. Article 57, paragraph 1, of the Convention shall be amended to read as follows: ‘1. Any State may, when signing this Convention or when depositing its instrument of ratification, make a reservation in respect of any particular provision of the Convention to the extent that any law then in force in its territory is not in conformity with the provision. The European Union may, when acceding to this Convention, make a reservation in respect of any particular provision of the Convention to the extent that any law of the European Union then in force is not in conformity with the provision. Reservations of a general character shall not be permitted under this Article.’”

⁴⁷ Ibidem. 1. Article 36 of the Convention shall be amended as follows: *a.* the heading of Article 36 of the Convention shall be amended to read as follows: “Third party intervention and co-respondent”; *b.* a new paragraph 4 shall be added at the end of Article 36 of the Convention, which shall read as follows: ‘4. The European Union or a member State of the European Union may become a co-respondent to proceedings by decision of the Court in the circumstances set out in the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. A co-respondent is a party to the case. The admissibility of an application shall be assessed without regard to the participation of a co-respondent in the proceedings.’”

⁴⁸ Ibidem. “2. Where an application is directed against one or more member States of the European Union, the European Union may become a co-respondent to the proceedings in respect of an alleged violation notified by the Court if it appears that such allegation calls into question the compatibility with the rights at issue defined in the Convention or in the protocols to which the European Union has acceded of a provision of European Union law, including decisions taken under the Treaty on European Union and under the Treaty on the Functioning of the European Union, notably where that violation could have been avoided only by disregarding an obligation under European Union law.”

Adesão.⁴⁹ A Interpretação dos artigos 35 e 55 da Convenção está prevista no artigo 5º. O processo perante o Tribunal de Justiça da União Europeia não poderá ser entendido como procedimento de investigação ou acordo internacional, na acepção do artigo 35, parágrafo 2, b, da Convenção, nem meios de resolução de litígios nos termos do artigo 55º do a Convenção.⁵⁰

A eleição dos juízes está disciplinada no artigo 6º do Acordo de Adesão. Em seu parágrafo 1º estabelece que a delegação do Parlamento Europeu terá o direito de participar, com direito a voto, nas sessões da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, nos termos do artigo 22 da Convenção. No paragrafo 2º, prevê que as modalidades de participação dos representantes do Parlamento Europeu nas sessões da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e as suas instâncias competentes devem ser definidas pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, em cooperação com o Parlamento Europeu.⁵¹

O artigo 7º prevê a participação da União Europeia nas reuniões do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, bem como altera o artigo 54 da Convenção.⁵² As despesas relacionadas à Convenção, de responsabilidade da União Europeia estão previstas no artigo 8º.⁵³ As relações com outros acordos estão previstas no artigo

⁴⁹ COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014. Article 4 – *Inter-Party cases*. 1. The first sentence of Article 29, paragraph 2, of the Convention shall be amended to read as follows: “A Chamber shall decide on the admissibility and merits of inter-Party applications submitted under Article 33”. 2. The heading of Article 33 of the Convention shall be amended to read as follows: “Inter-Party cases”.

⁵⁰ *Ibidem*. “Article 5 – Interpretation of Articles 35 and 55 of the Convention. Proceedings before the Court of Justice of the European Union shall be understood as constituting neither procedures of international investigation or settlement within the meaning of Article 35, paragraph 2.b, of the Convention, nor means of dispute settlement within the meaning of Article 55 of the Convention.”

⁵¹ *Ibidem*. “Article 6 – Election of judges . 1. A delegation of the European Parliament shall be entitled to participate, with the right to vote, in the sittings of the Parliamentary Assembly of the Council of Europe whenever the Assembly exercises its functions related to the election of judges in accordance with Article 22 of the Convention. The delegation of the European Parliament shall have the same number of representatives as the delegation of the State which is entitled to the highest number of representatives under Article 26 of the Statute of the Council of Europe. 2. The modalities of the participation of representatives of the European Parliament in the sittings of the Parliamentary Assembly of the Council of Europe and its relevant bodies shall be defined by the Parliamentary Assembly of the Council of Europe, in co-operation with the European Parliament.”

⁵² *Ibidem*. Article 7 – Participation of the European Union in the meetings of the Committee of Ministers of the Council of Europe .1. Article 54 of the Convention shall be amended to read as follows: “Article 54 – Powers of the Committee of Ministers [...]”

⁵³ COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014. “Article 8 – Participation of the European Union in the expenditure related to the Convention. “1. The European Union shall pay an annual contribution dedicated to the expenditure related to the functioning of the Convention. This annual contribution shall be in addition to contributions made by the other High Contracting Parties. Its amount shall be equal to

9º.⁵⁴ A entrada em vigor e assinaturas estão previstas no artigo décimo, permitindo reservas à Convenção.⁵⁵ A redação do artigo décimo primeiro veda a possibilidade

34% of the highest amount contributed in the previous year by any State to the Ordinary Budget of the Council of Europe. 2. *a.* If the amount dedicated within the Ordinary Budget of the Council of Europe to the expenditure related to the functioning of the Convention, expressed as a proportion of the Ordinary Budget itself, deviates in each of two consecutive years by more than 2.5 percentage points from the percentage indicated in paragraph 1, the Council of Europe and the European Union shall, by agreement, amend the percentage in paragraph 1 to reflect this new proportion. *b.* For the purpose of this paragraph, no account shall be taken of a decrease in absolute terms of the amount dedicated within the Ordinary Budget of the Council of Europe to the expenditure related to the functioning of the Convention as compared to the year preceding that in which the European Union becomes a Party to the Convention. *c.* The percentage that results from an amendment under paragraph 2.*a* may itself later be amended in accordance with this paragraph. 3. For the purpose of this article, the expression “expenditure related to the functioning of the Convention” refers to the total expenditure on: *a.* the Court; *b.* the supervision of the execution of judgments of the Court; and *c.* the functioning, when performing functions under the Convention, of the Committee of Ministers, the Parliamentary Assembly and the Secretary General of the Council of Europe, increased by 15% to reflect related administrative overhead costs. 4. Practical arrangements for the implementation of this article may be determined by agreement between the Council of Europe and the European Union.”

⁵⁴ *Ibidem.* Article 9 – Relations with other agreements. 1. The European Union shall, within the limits of its competences, respect the provisions of: *a.* Articles 1 to 6 of the European Agreement relating to Persons Participating in Proceedings of the European Court of Human Rights of 5 March 1996 (ETS No. 161); *b.* Articles 1 to 19 of the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe of 2 September 1949 (ETS No. 2) and Articles 2 to 6 of its Protocol of 6 November 1952 (ETS No. 10), in so far as they are relevant to the operation of the Convention; and *c.* Articles 1 to 6 of the Sixth Protocol to the General Agreement on Privileges and Immunities of the Council of Europe of 5 March 1996 (ETS No. 162). 2. For the purpose of the application of the agreements and protocols referred to in paragraph 1, the Contracting Parties to each of them shall treat the European Union as if it were a Contracting Party to that agreement or protocol. 3. The European Union shall be consulted before any agreement or protocol referred to in paragraph 1 is amended. 4. With respect to the agreements and protocols referred to in paragraph 1, the Secretary General of the Council of Europe shall notify the European Union of: *a.* any signature; *b.* the deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession; *c.* any date of entry into force in accordance with the relevant provisions of those agreements and protocols; and *d.* any other act, notification or communication relating to those agreements and protocols.

⁵⁵ *Ibidem.* Article 10 – Signature and entry into force 1. The High Contracting Parties to the Convention at the date of the opening for signature of this Agreement and the European Union may express their consent to be bound by: *a.* signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or *b.* signature with reservation as to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval. 2. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe. 3. This Agreement shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which all High Contracting Parties to the Convention mentioned in paragraph 1 and the European Union have expressed their consent to be bound by the Agreement in accordance with the provisions of the preceding paragraphs. 4. The European Union shall become a Party to the Convention, to the Protocol to the Convention and to Protocol No. 6 to the Convention at the date of entry into force of this Agreement.

de reserva aos artigos do Acordo.⁵⁶ E, por último, o artigo decimo segundo disciplina as notificações.⁵⁷

Este projeto foi levado à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia, para verificar a compatibilidade com o ordenamento jurídico comunitário.

3 Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia: Problemas Apontados e Ajustes Sugeridos ao projeto de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos

O Tribunal de Justiça da União Europeia possui a competência para se manifestar sobre os atos comunitários, de forma contenciosa ou consultiva. Cabe ao Tribunal, em última instância, na União Europeia, manifestar-se sobre a conformidade da legislação dos países membros com o Direito Comunitário. A jurisprudência do Tribunal, no que pertine aos direitos fundamentais, considera a necessidade de respeitá-los, considerando como fontes as normas previstas na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos pelos Estados-Membros, as convenções internacionais, entre as quais o estatuto dos refugiados e os instrumentos jurídicos internacionais nos quais os Estados-Membros são Partes (incluía a Convenção Europeia de Direitos Humanos), bem como aqueles nos quais a União Europeia é Parte.

Quanto aos direitos fundamentais, o Tribunal de Justiça, na sua jurisprudência, estabelece normas de proteção, baseadas em diversas fontes de direito: as disposições dos Tratados; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; as convenções internacionais às quais os Tratados se referem, entre as quais a Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados; os direitos fundamentais resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros; e os instrumentos jurídicos internacionais nos quais

⁵⁶ COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accession/Working_documents/47_1(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2014. “Article 11 – Reservations. No reservation may be made in respect of the provisions of this Agreement.”

⁵⁷ Ibidem. “Article 12 – Notifications. The Secretary General of the Council of Europe shall notify the European Union and the member States of the Council of Europe of: *a.* any signature without reservation in respect of ratification, acceptance or approval; *b.* any signature with reservation in respect of ratification, acceptance or approval; *c.* the deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval; *d.* the date of entry into force of this Agreement in accordance with Article 10; *e.* any other act, notification or communication relating to this Agreement. In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement. Done at the, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to the European Union.”

os Estados-Membros são Partes, bem como aqueles nos quais a União Europeia é Parte integrante.

O Tribunal de Justiça examina a compatibilidade da legislação da União Europeia com os direitos fundamentais, mas também das medidas tomadas em nível nacional pelos Estados-Membros, na aplicação ou cumprimento da legislação da União Europeia. A jurisprudência do Tribunal de Justiça desenvolveu-se essencialmente com base no recurso a título prejudicial (artigo 267º do Tratado de Funcionamento da União Europeia).⁵⁸

Antes da existência da Carta e da Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça da União Europeia teve um papel determinante introduzindo os direitos fundamentais na União Europeia pela via dos princípios gerais de direito.⁵⁹ Nesta fase, “os direitos fundamentais constantes nas constituições dos Estados-Membros passaram a ser considerados como princípios gerais de direito comunitário, atingindo-se uma proteção reforçada dos direitos fundamentais, desde que eles primem pelo direito comunitário”.⁶⁰ Posteriormente, em nova fase, o Tribunal avançou, considerando um critério amplo de reconhecimento dos direitos fundamentais, “interpretando o direito comunitário à luz das disposições da Convenção Europeia de Direitos Humanos, chegando até mesmo a poder anular atos comunitários com fundamento na violação de normas da referida”.⁶¹ Neste sentido, a posição de Cátia Sofia Martins Duarte.⁶²

Atualmente, esta última fase do Tribunal de Justiça da União Europeia passa a ser adotada, por previsão expressa, com a adesão da União Europeia de Direitos Humanos. Ainda, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem uma competência exclusiva para se manifestar, em cooperação com os tribunais nacionais, ao receber uma questão prejudicial, prevista no artigo 267 do Tratado da União Europeia quando diz respeito à: a) interpretação dos Tratados; e b) validade e à interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Também há a “exclusividade dessa competência, para garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados da União Europeia, prevista no sistema jurisdicional da União no seu conjunto”.⁶³

O sistema jurisdicional da União Europeia, na configuração atual, segundo Nuno Piçarra, “tem-se revelado claramente o elo mais forte do projeto europeu, com

⁵⁸ SY, Sarah. Respeito dos Direitos Fundamentais na União. Parlamento Europeu. Junho 2016. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.1.2.pdf> Acesso em: 03 jul. 2016.

⁵⁹ DUARTE, Cátia Sofia Martins. Contra quem formular uma queixa perante o tribunal Europeu dos Direitos do Homem depois da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem? Contributo para a compreensão do “mecanismo de co-demandado”. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/Texto.Pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁶⁰ RUSSOWSKY, I. S. “A Relação do Direito Comunitário e o Direito Internacional Regional – A Adesão da União Europeia ao Sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos”, *Cadernos de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, seer.ufrgs/ppgdir, vol VII – nº 1 (2012), p. 269-294.

⁶¹ Idem, ibidem.

⁶² DUARTE, Cátia Sofia Martins. Contra quem formular uma queixa perante o tribunal Europeu dos Direitos do Homem depois da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem? Contributo para a compreensão do “mecanismo de co-demandado”. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/Texto.Pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁶³ Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados. Previsto no artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia e do artigo 344.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

os seus equilíbrios, sinergias e por vezes também tensões e conflitos, entre tribunais organicamente pertencentes à União e tribunais dos Estados-Membros”.⁶⁴ Ademais, considera que o “direito da União Europeia adquiriu um impacto na vida dos cidadãos e uma efetividade”,⁶⁵ em virtude do “grau de justiciabilidade que assim alcançou, típica do direito interno e não do direito internacional”.⁶⁶

O Projeto de Adesão da União Europeia à Convenção Europeia foi submetido ao Tribunal de Justiça, na sua competência consultiva. O questionamento foi sobre a compatibilidade do Projeto de Adesão às normas da União Europeia. Neste sentido, o Tribunal se manifestou no Parecer nº 2/13, com duzentos (200) parágrafos, nos quais apresenta problemas e sugere ajustes.⁶⁷ Pode-se identificar nove pontos principais apontados no Parecer 2/13, que requerem ajustes no projeto de Acordo.⁶⁸

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em virtude de sua competência consultiva, em 18 de dezembro de 2014 emitiu o Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia, sobre o Projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.⁶⁹ O Projeto de Acordo foi efetuado em virtude de alteração ocorrida no direito comunitário pelo Tratado de Lisboa, permitindo expressamente, em seu artigo 6º, nº 2, a adesão à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Esta foi a segunda apreciação efetuada pelo Tribunal de Justiça no que pertine à possibilidade de adesão à Convenção. A primeira ocorreu no Parecer 2/94,⁷⁰ no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que no então estágio do direito comunitário não havia competência para aderir à Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁷¹

⁶⁴ PIÇARRA, Nuno. “Três Notas sobre a Identidade do Sistema Jurisdicional da União Europeia.” Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/np_MA_18017.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁶⁵ Idem, ibidem.

⁶⁶ Idem, ibidem.

⁶⁷ CHERUBINI, Francesco. In Merito al Parere 2/13 della Corte di Giustizia dell’EU: qualche considerazione critica e uno sguardo de jure condendo. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Osservatorio Costituzionale. *Ricercatore a t. d. di diritto dell’Unione europea.LUISS, Guido Carli. di Roma. Maggio 2015.*

⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015. Ver também: DEITOS, M. A. “A Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Rumo a uma Quarta Camada de Proteção dos Direitos Humanos.” *Direitos Fundamentais & Justiça*- ano 7, nº 24, jul./set. 2013, p. 113-133.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ A Consulta foi efetuada com a seguinte pergunta: “A adesão da Comunidade Europeia à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950 (a seguir ‘Convenção’), é compatível com o Tratado que institui a Comunidade Europeia?”

⁷¹ “No estado actual do direito comunitário, a Comunidade não tem competência para aderir à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem.” Sobre a adesão e o Parecer 2/94, ver também: RUSSEWSKY, Iris Saraiva. A Relação do Direito Comunitário e o Direito Internacional Regional: a Adesão da União Europeia ao Sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos. In: *Cadernos de Pós-Graduação em Direito/ UFRGS*. Seer.ufg.br/ppgdir. Volume VII- Numero 1 – Ano 2012.

O Parecer 2/2013 considerou a incompatibilidade do Acordo de adesão com o direito da União Europeia, especialmente no que pertine ao disposto no artigo 6º, nº 2, do Tratado da União Europeia e o Protocolo nº 8 da União Europeia, que disciplinou a adesão à Convenção Europeia. No mérito, o Tribunal de Justiça da União Europeia apreciou os artigos 1º, alíneas a e b, Artigo 2º, primeiro e segundo períodos (parágrafos) e o Artigo 3º, todos do Protocolo nº 8 da União Europeia. Também analisou o artigo 6º, nº 2, segundo período (parágrafo), do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Ainda, analisou a compatibilidade do Projeto de Acordo com o direito primário da União, quanto: a) às características específicas e à autonomia do direito da União; b) ao artigo 344º TFUE; c) ao mecanismo do co-demandado; d) ao processo de apreciação prévia pelo Tribunal de Justiça; e) às características específicas do Direito da União relativo à fiscalização jurisdicional em matéria de política externa e de segurança comum (PESC).⁷²

O Tribunal de Justiça da União Europeia,⁷³ ao apreciar o projeto de adesão, no Parecer 2/13, conclui que não é compatível com as disposições do Direito da União, em virtude dos diversos problemas apontados e de necessidade de ajuste no Projeto de Acordo.⁷⁴ As considerações do Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia foram apontadas no Comunicado à Imprensa nº 180/14.⁷⁵ Entre os problemas e ajustes necessários são identificados diversos pontos, podendo ser considerados nove pontos.⁷⁶ Paulo Marrecas Ferreira apresenta seis pontos.⁷⁷

O primeiro ponto refere-se ao fato de a União Europeia ser um organismo internacional, distinto de país soberano, o Projeto de Adesão deve levar em consideração as características próprias da União exigidas nas condições impostas pelos próprios Tratados à adesão.⁷⁸

⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça* (tribunal Pleno). 18 dezembro de 2014. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça* (tribunal Pleno). 18 dezembro de 2014. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os

O segundo ponto diz respeito à existência da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual deveria ser coordenada com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de modo a evitar duplicações. A Convenção Europeia de Direitos Humanos confere às Partes Contratantes a faculdade de prever padrões de proteção mais elevados do que os garantidos pela Convenção de forma que será necessária uma coordenação entre a Convenção e a Carta. A faculdade de padrões mais elevados de proteção poderá comprometer o nível de proteção previsto pela Carta, bem como o primado, a unidade e a efetividade do direito da União.⁷⁹ O Tribunal de Justiça constata que no projeto de acordo não foi previsto nenhuma disposição para assegurar tal coordenação.⁸⁰

O terceiro ponto refere-se à sujeição da União Europeia, como as outras partes contratantes, a uma fiscalização externa que teria por objeto o respeito aos direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos. A União e as suas instituições ficariam assim sujeitas aos mecanismos de fiscalização previstos na Convenção e, especialmente, às decisões e aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.⁸¹

O quarto ponto indica a previsão da União e dos Estados-Membros, considerados Partes Contratantes, não só nas suas relações com as Partes que não são membros da União, mas também nas suas relações recíprocas. A Convenção Europeia de Direitos Humanos pode exigir que cada Estado-Membro verifique o respeito dos direitos fundamentais pelos outros Estados-Membros, apesar de o Direito da União impor a confiança mútua entre esses Estados-Membros. Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, nestas condições, a adesão pode comprometer o equilíbrio em que a União se funda, bem como a autonomia do Direito da União. Considera que o acordo deveria prever alternativas para evitar o desequilíbrio.⁸² Segundo Paulo Marrecas Ferreira, este seria o segundo

problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁸⁰ FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC). Disponível em: <http://www.gdcc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015. Ver também: FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: *Gabinete de Documentação e Direito Comparado* (GDCC). Disponível em: <http://www.gdcc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁸² FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: *Gabinete de Documentação e Direito Comparado* (GDCC). Disponível em:

ponto apresentado no Parecer 2/13 e significaria um prejuízo ao princípio da colaboração e da confiança mútua entre Estados-Membros, pedra basilar da construção da União Europeia.⁸³

O quinto ponto menciona o Protocolo nº 16 da Convenção Europeia de Direitos Humanos,⁸⁴ no qual autoriza às cortes supremas nacionais dos Estados-Membros dirigirem ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos pedidos de pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e de seus Protocolos. Com essa possibilidade, poderá haver um parecer consultivo apresentado nos termos do Protocolo nº 16, por um órgão jurisdicional nacional, desencadeando o processo chamado de “apreciação prévia” pelo Tribunal de Justiça. Este processo está previsto no Projeto de Acordo e visa permitir o envolvimento do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos submetidos ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no que pertine ao direito comunitário, quando ainda não tenha sido interpretado pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos poderia ser chamado a interpretar disposições de Direito da União, de toda a natureza, desde o direito originário ao direito derivado, invadindo as competências do Tribunal de Justiça, bem como a decisão poderá vincular os Estados-Membros e a União, interferindo na repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros. Quanto a este aspecto, o Tribunal de Justiça considerou que o projeto de acordo não tem previsão para a articulação entre estes dois mecanismos.⁸⁵

O sétimo ponto refere-se ao mecanismo de codemandado, previsto no Projeto de Acordo, no qual tem por finalidade assegurar que as demandas propostas no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (por Estados-Membros e indivíduos) sejam dirigidas corretamente contra os Estados-Membros e/ou a União, conforme o caso.⁸⁶ O Projeto de Acordo prevê que um Membro da Convenção poderá ser

<http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁸³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em maio 2015. Ver também: FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁸⁴ O Protocolo nº 16 está aberto às assinaturas dos Estados-Membros. Ainda não está em vigor.

⁸⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em maio 2015. Ver também: FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁸⁶ CHERUBINI, Francesco. In Merito al Parere 2/13 della Corte di Giustizia dell'EU: qualche considerazione critica e uno sguardo de jure condendo. Associazione Italiani dei Costituzionalisti

codemandado, por convite ou decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Este mecanismo permitirá ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos controlar o direito comunitário, tarefa do Tribunal de Justiça da União Europeia.⁸⁷ Paulo Marrecas Ferreira apresenta como quinto ponto.⁸⁸

O oitavo ponto diz respeito à submissão da Corte Europeia de Direitos Humanos, quando ocorrer uma alegação de violação da Convenção, pela União ou seus respectivos Estados-Membros, no que pertine ao direito comunitário, conforme disposto no artigo 8º do Projeto de Adesão. Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, esta faculdade viola o disposto no Tratado de Funcionamento da União Europeia, no qual prevê que os Estados-Membros devam submeter questões relativas à interpretação ou aplicação dos Tratados de acordo com os meios de solução facultados pelos Tratados.⁸⁹ Neste aspecto o Tribunal de Justiça considerou que deve ser excluída a competência da Corte Europeia de Direitos Humanos no que se refere aos litígios que opõem os Estados-Membros entre si ou os Estados-Membros e a União, relativos à aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos no âmbito do direito comunitário.⁹⁰ Paulo Marrecas Ferreira apresenta esta questão como quarto ponto.⁹¹

(AIC). Osservatorio Costituzionale. *Ricercatore a t. d. di diritto dell'Unione europea*. LUISS, Guido Carli. di Roma. Maggio 2015. "La terza declinazione della premessa 'ontologica' fatta dalla Corte investe il meccanismo del *co-respondent*, il quale dovrebbe mettere le regole sul riparto delle competenze fra Unione e Stati membri al riparo da possibili intrusioni della Corte di Strasburgo. Qui il rischio è noto, come del resto lo è la soluzione: vista la particolare situazione dell'Unione e dei suoi Stati membri, la violazione della CEDU potrebbe derivare da una condotta 'aggregata', soprattutto (ma non solo) nell'ipotesi in cui vi siano atti dell'UE, a monte, ed altri (di attuazione) degli Stati membri, a valle. In casi del genere, non solo potrebbe non essere agevole individuare, nella fase in cui il procedimento di fronte alla Corte EDU si apre, il potenziale responsabile (cioè, il convenuto)44; bensì (e soprattutto), operare questa identificazione con maggior cognizione di causa (al termine del procedimento) significherebbe, in sostanza, entrare nel riparto delle competenze fra Unione e Stati membri45, riparto che viene fissato da norme di diritto dell'UE, così come interpretate da una consolidata giurisprudenza della Corte di giusti."

⁸⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁸⁸ FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: *Gabinete de Documentação e Direito Comparado* (GDDC). Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁸⁹ CHERUBINI, Francesco. In Merito al Parete 2/13 della Corte di Giustizia dell'EU: qualche considerazione critica e uno sguardo de jure condendo. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Osservatorio Costituzionale. *Ricercatore a t. d. di diritto dell'Unione europea*. LUISS, Guido Carli. di Roma. Maggio 2015.

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁹¹ FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: *Gabinete de Documentação e Direito Comparado* (GDDC). Disponível em:

Por último, no nono ponto, o Tribunal de Justiça analisa as características específicas do direito da União relativo à fiscalização jurisdicional em matéria de política externa e de segurança comum (PESC).⁹² A este respeito, considera que no estado atual do Direito da União, alguns atos adotados no âmbito da PESC escapam à fiscalização jurisdicional do Tribunal de Justiça. Esta situação diz respeito ao Artigo 344⁹³ do Tratado de Funcionamento da União Europeia, no qual os Estados se comprometem a não submeter a interpretação dos Tratados da União Europeia de maneira diversa do previsto no Tratado. No Projeto de Adesão o Tribunal Europeu de Direitos Humanos pode ser demandado a se pronunciar sobre o direito comunitário, inclusive na área da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), em matéria que o Tribunal de Justiça da União Europeia, atualmente, não tem a competência para fiscalizar. Da forma como previsto no Projeto de Acordo, uma competência exercida externamente pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos pode superar uma interna (Tribunal de Justiça da União Europeia).⁹⁴

O Tribunal de Justiça da União Europeia considera implícito no Protocolo nº 16 que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos constitui um Tribunal de queixa, mas não de reenvio. Desta forma, não teria a competência sobre a interpretação do

<http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁹² CHERUBINI, Francesco. In Merito al Parere 2/13 della Corte di Giustizia dell'EU: qualche considerazione critica e uno sguardo de jure condendo. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Osservatorio Costituzionale. *Ricercatore a t. d. di diritto dell'Unione europea. LUISS, Guido Carli. di Roma*. Maggio 2015. “2.5 Il controllo in materia di PESC Un'ultima – e persino ‘sconcertante’80 – declinazione che deriva dalla premessa formulata dalla Corte di giustizia riguarda un settore politicamente molto delicato, qual è la Politica estera e di sicurezza comune (PESC). Proprio in ragione di questa sua caratteristica, gli Stati membri dell'UE, recalcitranti ad affidarla interamente al metodo ‘comunitario’, hanno deciso, già con il Trattato di Maastricht, di assegnarla, più prudentemente, ad un metodo intergovernativo classico. Conseguenza di ciò è che in essa le competenze della Corte di giustizia, che del metodo ‘comunitario’ sono fra gli elementi più incisivi, risultano fortemente ridimensionate: invero, esse si riducono a due sole ipotesi, cui rinvia l'art. 24, par. 1, co. 2, TUE81, alla luce delle quali è corretto affermare, come del resto fa la Corte, che al suo controllo sfuggono molti degli atti adottati nell'ambito della PESC82. Ebbene, “per effetto dell'adesione nei termini contemplati dall'accordo previsto, la Corte EDU sarebbe legittimata a pronunciarsi sulla conformità alla CEDU di determinati atti, azioni od omissioni posti in essere nell'ambito della PESC e, in particolare, di quelli per i quali la Corte non ha competenza a verificare la loro legittimità in rapporto ai diritti fondamentali”83. Ciò, secondo la Corte di giustizia, non è conforme al quadro ‘costituzionale’ dell'UE in quanto, come aveva già affermato in passato84, un siffatto controllo giurisdizionale non può essere affidato, in via esclusiva, ad un organo che non sia parte del quadro istituzionale dell'Unione.”

⁹³ UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. *Jornal Oficial nº C 326 de 26/10/2012*. p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>>. Acesso em: 12 mai. 2015. “Artigo 344. (ex-artigo 292.o TCE). Os Estados-Membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação dos Tratados a um modo de resolução diverso dos que neles estão previsto.”

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015. Sobre o tema, ver também: FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

direito comunitário, acionado por um Tribunal Nacional. Ademais, considera que cabe ao particular (cidadã ou cidadão) demandar, quando entender que seus direitos fundamentais foram violados.⁹⁵ Segundo Paulo Marrecas Ferreira, a decisão do Tribunal de Justiça constitui um recuo, dificultando o avanço da integração europeia.⁹⁶

Diante das considerações do Tribunal de Justiça da União Europeia, caberá ao Comitê que preparou o Projeto de Adesão efetuar os ajustes sugeridos e apresentar nova redação, que possa solucionar os problemas.⁹⁷

Considerações finais

A adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos requer um Acordo específico para tal desiderato, no qual deve observar a compatibilidade com o ordenamento comunitário.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, desde a sua entrada em vigor (1953) até o seu Protocolo 13, admitia somente a participação de Estados-Nação, integrantes do Conselho da Europa.⁹⁸ O Protocolo 14 (entrada em vigor em 1º de junho de 2010) incluiu, expressamente, a possibilidade de adesão da União Europeia, na qualidade de organismo internacional.

A União Europeia, no mesmo sentido, efetuou o Protocolo nº 8, permitindo a adesão à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ainda, previu um acordo de Adesão para permitir o ingresso.⁹⁹ A redação final do Projeto de Adesão foi encaminhada para apreciação ao Tribunal de Justiça da União Europeia, com a competência para apreciação da sua adequação ao direito comunitário.

⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa nº 180/14. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

⁹⁶ FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: *Gabinete de Documentação e Direito Comparado* (GDCC). Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

⁹⁷ ANRO, Ilaria. *Il parere 2/13 della Corte di giustizia sul progetto di accordo di adesione dell'Unione europea alla CEDU: una bocciatura senza appello?* Pubblicato il: 22/12/2014. Disponível em: <<http://rivista.eurojus.it/il-parere-213-della-corte-di-justizia-sul-progetto-di-accordo-di-adesione-dellunione-euro-pea-alla-cedu-una-bocciatura-senza-appello/>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

⁹⁸ O Conselho da Europa (*Council of Europe, Conseil de l'Europe*) é uma organização internacional, fundada em 05 de maio de 1949, tendo por escopo a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político e social na Europa. Possui personalidade jurídica internacional. A Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estão vinculados ao Conselho da Europa. A sede do Conselho é em Estrasburgo, na França. Quarenta e sete (47) Estados-Nação integram o Conselho de Estado.

⁹⁹ Ver: MICCO, Lucia de. *Adesione Dell'Unione Europea Alla Convenzione europea dei Diritti dell'Uomo: Attesa di un Finale*. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Rivista nº 3/2012. Data pubblicazione: 18/09/2012.

O Projeto de Adesão é composto por um preâmbulo e 12 artigos. No Parecer 2/13 o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o Projeto de Adesão não está em conformidade com o ordenamento comunitário, apresentando os problemas encontrados e sugerindo ajustes. São mencionados nove pontos de ajuste.

Os principais pontos de ajuste dizem respeito, especialmente, a nove problemas apontados: 1) a União Europeia, organismo internacional requer que o texto da Convenção seja adaptado à inclusão deste Membro; 2) a existência da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia requer a adequação aos direitos humanos previstos na Convenção de Direitos Humanos; 3) o terceiro ponto refere-se à sujeição da União Europeia à Corte Europeia de Direitos Humanos, da mesma forma que as outras partes contratantes, significando uma fiscalização externa quanto ao respeito aos direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos; 4) o quarto ponto indica a previsão de a União e dos Estados-Membros efetuarem o controle recíproco da observância dos direitos humanos, o que contraria o princípio da colaboração e da confiança mútua, podendo acarretar desequilíbrio no direito comunitário; 5) a menção ao parecer consultivo da Corte Europeia de Direitos Humanos, quando demandado por Cortes Supremas dos países, sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e de seus Protocolos, permitirá uma apreciação prévia sobre o ordenamento comunitário, ainda não efetuado pelo Tribunal de Justiça, podendo acarretar invasão de competência; 6) o sétimo ponto refere-se ao mecanismo de codemandado, permitindo que as demandas propostas no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (por Estados-Membros e indivíduos) sejam dirigidas corretamente contra os Estados-Membros e/ou a União, conforme o caso; 7) o oitavo ponto diz respeito à submissão da Corte Europeia de Direitos Humanos, quando ocorrer uma alegação de violação da Convenção, pela União ou seus respectivos Estados-Membros, no que pertine ao direito comunitário, conforme disposto no artigo 8º do Projeto de Adesão, violando, segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tratado de Funcionamento da União Europeia, no qual prevê que os Estados-Membros devam submeter questões relativas à interpretação ou aplicação dos Tratados de acordo com os meios de solução facultados pelos Tratados; 8) por último, no nono ponto, o Tribunal de Justiça analisa as características específicas do direito da União relativo à fiscalização jurisdicional em matéria de política externa e de segurança comum (“PESC”). A este respeito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos poderia pronunciar-se sobre a conformidade com a Convenção Europeia de Direitos Humanos no âmbito do direito comunitário, inclusive quanto à Política Externa e a Segurança Comum, matéria sobre a qual, atualmente, o Tribunal de Justiça não tem competência para fiscalizar.

Quanto aos nove pontos, em síntese, o Tribunal de Justiça considerou que o projeto de Adesão deverá compatibilizar os sistemas de proteção, bem como a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia com a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Conclui-se que os pontos de ajustes permitirão a Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, preenchendo uma lacuna no controle externo ao direito comunitário, quanto à proteção dos direitos fundamentais. Ademais, favorecerá um diálogo entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o

Tribunal de Justiça da União Europeia. Caberá ao Comitê que preparou o Projeto de Adesão, diante do Parecer do Tribunal de Justiça da União Europeia, efetuar os ajustes sugeridos e apresentar nova redação, que possa solucionar os problemas identificados.

Referências

ANRO, Ilaria. *Il parere 2/13 della Corte di giustizia sul progetto di accordo di adesione dell'Unione europea alla CEDU: una bocciatura senza appello?* Publicado il: 22/12/2014. Disponível em: <<http://rivista.eurojus.it/il-parere-213-della-corte-di-giustizia-sul-progetto-di-accordo-di-adesione-dellunione-europea-alla-cedu-una-bocciatura-senza-appello/>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

CHERUBINI, Francesco. *In Merito al Parere 2/13 della Corte di Giustizia dell'EU: qualche considerazione critica e uno sguardo de jure condendo*. Associazione Italiani dei Costituzionalisti (AIC). Osservatorio Costituzionale. Ricercatore a t. d. di diritto dell'Unione europea. LUISS, Guido Carli. di Roma. Maggio 2015.

CONSELHO DA EUROPA. *Protocolo n.º 14 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 13.05.2004. Entrada em vigor na Ordem Internacional: 01.06.2010. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/Protocolo14CEDH.html>>. Acesso em: 12 fev. 2013. Aberto à assinatura em 13.05.2004. Entrada em vigor em 01.06.2010.

COUNCIL OF EUROPE. Draft Explanatory report to the Agreement on the Accession of the European Union to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. In: *Fifth Negotiation Meeting Between the CDDH ad hoc Negotiation Group and the European Commission on the Accession of the European Union to the European Convention on Human Rights*. Strasbourg, 2 April 2013. Disponível em :<[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accesion/Working_documents/477_\(2013\)007_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/accesion/Working_documents/477_(2013)007_EN.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014.

DEITOS, M. A. A Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Rumo a uma Quarta Camada de Proteção dos Direitos Humanos. *Direitos Fundamentais & Justiça*- ano 7, nº 24, jul./set. 2013, p. 113-133. Ver: MONIZ, Graça. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Uma história sem fim. *Observatório Político*, publicado em 17/04/2013. Disponível em: <<http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2013/04/WP-Graça-Moniz-.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

DUARTE, Cátia Sofia Martins. *Contra quem formular uma queixa perante o tribunal Europeu dos Direitos do Homem depois da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem?* Contributo para a compreensão do

“mecanismo de co-demandado”. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/igc/pdf/papers/Texto.Pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

FERREIRA, Paulo Marrecas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Parecer nº 2/13 – Menos Europa. In: *Gabinete de Documentação e Direito Comparado* (GDDC). Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.26511620141218&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 10 mai. 2015.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais após o Tratado de Lisboa*. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/822-1351.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

MICCO, Lucia de. *Adesione Dell'Unione Europea Alla Convenzione europea dei Diritti dell 'Uomo: Attesa di um Finale*. Associazione Italiani dei Costitucionalisti (AIC). Rivista nº 3/2012. Data pubblicazione: 18/09/2012.

MONIZ, Graça. Os termos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total. In: *Debater a Europa*. Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE, nº 9, julho/dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debaterueuropa/>> Acesso em: 18 dez. 2014.

_____. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Uma história sem fim. *Observatório Político*, publicado em 17/04/2013. Disponível em: <<http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2013/04/WP-Graça-Moniz-.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

PIÇARRA, Nuno. *Três Notas sobre a Identidade do Sistema Jurisdicional da União Europeia*. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/np_MA_18017.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2015.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. A Relação do Direito Comunitário e o Direito Internacional Regional – A Adesão da União Europeia ao Sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos. In: *Cadernos de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, seer.ufrgs/ppgdir, vol VII – nº 1 (2012), p. 269-294.

SCHAEFER, Anair Isabel. Multiplicidade de Controle de Direitos Fundamentais na União Europeia: Desafios para uma Proteção Eficiente dos Direitos Humanos. *Revista Cultura e Fé*, edição nº 148 (janeiro a junho de 2015), Ano 38. p. 9-25.

SY, Sarah. *Respeito dos Direitos Fundamentais na União*. Parlamento Europeu. Junho 2016. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.1.2.pdf> Acesso em: 03 jul. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Comunicado de Imprensa n° 180/14*. Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e identifica os problemas de compatibilidade com o direito da União. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. - Parecer 2/13. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140180pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça* (tribunal Pleno). 18 dezembro de 2014. Disponível em:<http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Protocolo (n.o 8 relativo ao n.o 2 do artigo 6.o do Tratado da União Europeia respeitante à adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. In: UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. Jornal Oficial n° C 326 de 26/10/2012 p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. Jornal Oficial n° C 326 de 26/10/2012 p. 0001 – 0390. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

Recebida em 15/09/2016

Aceito em 30/09/2016